



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 101/2024-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de interrupção do prazo de antecedência de AGE
Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial
Processo CVM nº 19957.017480/2024-52

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária, feito pelo acionista Lagro do Brasil Participações Ltda. ("Requerente"), referente à AGE da Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial ("Companhia" ou "Rossi"), convocada para **23.10.2024**, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76.

I - Da Tempestividade do Pedido

2. O Edital de Convocação da AGE do dia 23.10.2024 foi divulgado em 02.10.2024, com 21 dias de antecedência.
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de AGE "deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído".
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 23.10.2024, bem como que o presente requerimento foi protocolizado no dia 07.10.2024, 12 (doze) dias úteis anteriormente, **verifica-se que o pedido é tempestivo.**

II - Da Assembleia Geral Extraordinária

5. Em 02.10.2024, a Companhia publicou edital de convocação para AGE a ser realizada em 23.10.2024 com os seguintes itens na ordem do dia (2167472):

"Deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro do Brasil Participações Ltda. e [REDACTED], nos termos do artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia, e artigo 120 da Lei das S.A., em razão da não realização da Oferta Pública de Aquisição de Ações prevista no artigo 39, caput, do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista o atingimento de participação acionária superior a 25% do capital social da Companhia, em 19 de abril de 2024, até o cumprimento das obrigações prevista no artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, estendendo-se a suspensão dos direitos políticos a quaisquer pessoas vinculadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução CVM nº 81/2022".

III - Do Pedido

6. O requerente apresentou pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE nos seguintes principais termos (2167177):

a. “a RCF ilegal, então, com base em “opinião legal” contratada pela Diretoria – formada pela Sra. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] -, com divergência da Conselheira [REDACTED], deliberou pela convocação da AGE “para deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro e [REDACTED] (...);”

IRREGULARIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A CONVOCAÇÃO QUE RESULTA NA ILEGALIDADE DA AGE

b. “se há uma controvérsia, e ainda que se admita, apenas a título argumentativo, que haveria mais de uma interpretação plausível para o artigo 39, §7º, “h”, não é o Conselho Fiscal a alçada competente para decidir a interpretação mais adequada. O artigo 42 do próprio Estatuto Social indica o foro para resolução de controvérsias decorrentes de disposições contidas no Estatuto Social: arbitragem conduzida perante a Câmara de Arbitragem do Mercado:

“A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado”;

c. “não cabe, portanto, ao Conselho Fiscal (i) atropelar decisão do Conselho de Administração, cuja maioria dos membros entendeu não ser mais aplicável o artigo 39 do Estatuto Social; ou (ii) antecipar-se a eventual decisão arbitral a respeito do assunto (órgão jurisdicional competente) para determinar a interpretação mais adequada”;

d. “como consequência da convocação da AGE ilegal, em usurpação da competência do Conselho de Administração, a inclusão, na ordem do dia, de deliberação a respeito da suspensão de direitos de acionista, com base no art. 120 da Lei das S.A. foi exclusivamente utilizada como ferramenta de pressão para fazer valer as vontades da Família [REDACTED]. De acordo com essa d. área técnica, em duas ocasiões, o instituto da suspensão dos direitos políticos não deve ser utilizado como ferramenta de pressão:

“Além disso, entendo que o instituto da suspensão dos direitos políticos teve origem na intenção de forçar o cumprimento de uma obrigação e não o de ser instrumento de solução de conflitos em geral.” (Manifestação da área técnica no Processo 19957.002748/2023 71, j. em 25.04.2023)

“A administração pretende usar o art. 120 da Lei 6.404/76 para um cenário de solução de disputa ao qual ele não se conforma.” (Manifestação da área técnica no Processo 19957.004743/2016 53, j. em 21.07.2016)”;

e. “de acordo com a doutrina especializada, a deliberação que suspender direitos de acionistas com base no art. 120 da Lei das S.A. deve ser motivada de

demonstrar a real ocorrência do fato ilícito:

A deliberação assemblear sancionadora deverá ser suficientemente motivada e demonstrar a real ocorrência do fato ilícito, após assegurar ao acionista o direito ao prévio contraditório. Impende, ainda, que observe a proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção correspondente, necessariamente declarando qual ou quais os direitos terão seus exercícios suspensos, não se admitindo que o faça de modo genérico”;

- f. “conforme se destacou acima, não há ou não houve qualquer descumprimento, em andamento, de obrigação imposta pelo estatuto social. O Conselho Fiscal sequer analisou a situação fática da Companhia para reconhecer que, sobre o tema, pairavam discussões”;
- g. “igualmente, no seu aqodamento para prosseguir com a estratégia da Família ██████, o Conselho Fiscal e o então Diretor de Relações com Investidores sequer conferiram aos acionistas cujos direitos se pretende suspender o direito ao contraditório. A Proposta da AGE, que, conforme se demonstrará adiante, tem informações falsas e omite intencionalmente fatos e dados, apresenta a questão como objetiva e inequívoca – e até é, mas no sentido diametralmente diverso à tese esposada – e sequer abriu espaço para apresentação de manifestação dos acionistas em questão, como deveria ser feito caso tais integrantes da Companhia tivessem um mínimo de apreço pelas regras da boa governança”;
- h. “por fim, é preciso que fique claro que não há qualquer urgência que justifique a convocação da AGE. Aguardar e observar o curso regular dos atos pelas autoridades competentes para deliberar a respeito não impacta a exequibilidade de uma eventual obrigação, ao passo que suspender os direitos de voto de acionistas com base em um dispositivo cuja interpretação objetiva é no sentido de inaplicabilidade pode gerar dano grave e irreversível”;
- i. “não há, ainda, qualquer direito ou interesse da própria Companhia que deva ser resguardado ou que justifique uma atuação aqodada do Conselho Fiscal em relação a esse tema”;

O MATERIAL DE CONVOCAÇÃO INDUZ OS ACIONISTAS A ERRO

- j. “como se verifica da Proposta da Administração para a AGE, a convocação da Assembleia Geral induz os acionistas a erro quanto à efetiva posição da administração da Companhia (que deve ser corretamente entendida como o Conselho de Administração e a Diretoria) a respeito do assunto, especialmente considerando o cenário de conflito que se desenrola”; e
- k. “ademais, a Proposta da administração é completamente – e intencionalmente – incompleta e omissa sobre pontos extremamente relevantes:
 - a. Não faz qualquer menção à divergência existente no âmbito do Conselho de Administração a respeito da interpretação do art. 39 do Estatuto Social;
 - b. Não registra que o Conselho de Administração tinha aprovado a contratação de parecer independente para opinar sobre a interpretação do artigo 39;
 - c. Não aponta para os riscos aos quais os acionistas que votarem pela realização da OPA Estatutária – que, ao menos prima facie – lhes aparentará benéfica, pois representa um evento de liquidez com um valor superior ao de mercado, estarão expostos no caso de se concluir pela inaplicabilidade da OPA e ausência de qualquer descumprimento de

obrigação estatutária em curso, o que nos parece de todo evidente. A Lagro, enquanto acionista potencialmente prejudicada, tomará todas as medidas em face de todos os acionistas que votarem irregularmente pela suspensão de seus direitos e dos administradores que tiverem concorrido que tal deliberação ocorra, por todos os prejuízos que vier a experimentar”.

7. Assim, em suma o Requerente solicita que a CVM:
- a. interrompa o curso do prazo de convocação da AGE, na forma do art. 124, §5º, inciso II, da Lei das S.A. e do artigo 68, §1º da Resolução CVM 81; e
 - b. na sequência, declare a irregularidade da convocação realizada Companhia, na forma do artigo 68, §2º da Resolução CVM 81, tendo em vista (i) a ilegalidade do ato de convocação, realizado com base em deliberação tomada em Reunião do Conselho Fiscal fora das competências do órgão e (ii) a irregularidade da Proposta da Administração, induz os acionistas a erro ao sinalizar que o material teria sido elaborado com base em recomendações da administração quando, em verdade, se trata de posição isolada do Conselho Fiscal.

IV - Manifestação da Companhia e do Conselho Fiscal

8. A Companhia argumentou, resumidamente, em manifestação enviada em 10.10.2024, que (2171663):
- a. “a respeito, é de se pontuar, inicialmente, que a Companhia entende que eventual obrigação de realização da OPA é matéria de interesse próprio dos acionistas. A Companhia não possui qualquer interesse próprio na questão, não tem qualquer direito seu envolvido, tampouco qualquer benefício ou prejuízo decorrente da realização da OPA”;
 - b. “portanto, se há alguma controvérsia envolvendo a obrigação ou não de realização de tal OPA, a Companhia entende que o foro adequado para a resolução deve ser mediante instauração de procedimento arbitral, nos termos do artigo 42 do seu Estatuto Social, não devendo a própria Companhia e os seus órgãos internos serem dragados para a disputa societária, fato este que sim, poderá causar prejuízos e expor a Companhia a riscos”; e
 - c. “por outro lado, a realização da AGE sem que haja qualquer definição sobre a exigibilidade ou não da OPA, contrariando mesmo a opinião da maioria do Conselho de Administração, para suspender direitos de acionistas põe em risco interesse da Companhia, pois a expõe ao risco de responsabilização pelos prejuízos eventualmente causados a tais acionistas, uma vez que se tratou de medida adotada por órgãos que apresentam a Companhia, bem como coloca em risco os próprios acionistas que poderão votar pela suspensão dos direitos em questão, sem deterem informações completas a respeito, e passam a ser pessoalmente responsáveis pelos eventuais prejuízos causados, nos termos do artigo 115 da Lei das S.A.”.
9. Em sua manifestação, os Conselheiros Fiscais que convocaram a assembleia argumentaram, resumidamente, que (2171589):
- a. “não se pode aceitar que uma Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal seja cancelada pelo Conselho de Administração, sob pena de tornar ineficaz a própria função do Conselho Fiscal. Com essa premissa também

concordou a Árbitra que proferiu decisão suspendendo a deliberação da Reunião do Conselho de Administração”; e

- b. “na Reunião do Conselho Fiscal realizada em 1º de outubro do ano corrente, é importante frisar, a decisão de entender presentes motivos graves ou urgentes para convocar a Assembleia Geral Extraordinária foi tomada, por maioria, de forma informada (tendo em vista a documentação base que foi disponibilizada, os fatos pretéritos que já eram de conhecimento do Conselho Fiscal e o monitoramento acerca do desenvolvimento da questão), refletida (a primeira matéria da ordem do dia referia-se ao debate sobre a documentação disponibilizada, tendo tal debate se materializado, inclusive, em divergência no âmbito do Conselho Fiscal) e desinteressada (já que os Conselheiros não têm qualquer interesse na realização da OPA). Não é possível realizar uma revisão do julgamento do Conselho Fiscal acerca da configuração de gravidade ou urgência apta a levar uma matéria à apreciação dos acionistas”.
- c. Por sua vez, a membro do Conselho Fiscal que votou contrariamente à convocação da AGE se remeteu ao seu voto contrário apresentado na reunião do Conselho Fiscal de 01.10.2024 (2171697).

V - Análise

Do eventual cancelamento da assembleia

11. Em 07.10.2024, a Companhia divulgou fato relevante informando que, em RCA realizada nesta mesma data, foi aprovado o “cancelamento da convocação da assembleia” (2168430).
12. Embora tenha sido deliberado o cancelamento da convocação da AGE de 23.10.2024, no final do mencionado fato relevante foi informado o recebimento da decisão liminar, proferida por Árbitra de Apoio, deferindo tutela provisória para “suspender os efeitos de qualquer deliberação que venha a ser (ou tenha sido) tomada na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada na data de hoje” (07.10.2024).
13. Diante da dúvida quanto a realização ou não da assembleia, em 09.10.2024 a Companhia divulgou novo fato relevante informando que, naquele momento, os efeitos do cancelamento da convocação da referida AGE de 23.10.2024 estavam suspensos, de modo que sua convocação estava mantida (2168436).

Do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia

14. Inicialmente, cumpre mencionar que a aplicabilidade ou não do art. 39 do Estatuto Social da Companhia quanto a necessidade de realização de OPA **não** será analisada neste parecer.
15. A respeito, já foi instaurado, pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), o Processo CVM nº 19957.016229/2024-71 para analisar reclamação da Companhia quanto a esta questão.
16. Assim, o presente parecer técnico irá analisar apenas as questões relacionadas diretamente ao pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária referente à AGE convocada para 23.10.2024.
17. Com relação ao pedido de interrupção do prazo, dispõe o seguinte

o §5º, inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76:

Art. 124. §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

(...)

II interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

18. A AGE de que se trata foi convocada para deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos, conforme §5º. Dispõe o seguinte o art. 120 da Lei nº 6.404/76:

Art. 120. A assembleia geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

19. O Requerente questiona uma eventual irregularidade na convocação da AGE de 23.10.2024, **não** questionando diretamente que a deliberação violaria dispositivos legais.

20. A respeito, o Colegiado já se manifestou diversas vezes no sentido de que a interrupção de prazo é cabível quando se estiver diante de ilegalidade na convocação de assembleia, valendo destacar a decisão do colegiado no âmbito do Processo 19957.010585/2024-81, que analisou pedido de interrupção da própria Requerente quanto a AGE então convocada para 19.08.2024.

21. Assim, cabe verificar exclusivamente se a convocação da AGE marcada para 23.10.2024 apresentou alguma ilegalidade.

22. No pedido de interrupção do prazo, foram apresentados 3 principais argumentos quanto a ilegalidade da convocação (2167177):

- a. o Conselho Fiscal não é o órgão competente para dirimir a necessidade ou não de realização de OPA;
- b. não há qualquer urgência, para a Companhia, que demande a realização imediata da OPA; e
- c. a convocação da Assembleia Geral e a proposta da administração, da forma que foram realizadas, induzem os acionistas a erro quanto à efetiva posição da administração da Companhia.

23. As competências do conselho fiscal encontram-se previstas no art. 163 da Lei nº 6.404/76. Entre elas, fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários (inciso I do referido artigo 63).

24. Nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404/76, "a assembleia geral pode também ser convocada pelo conselho fiscal, nos casos previstos no inciso V, do artigo 163".

25. Por sua vez, o inciso V do art. 163 da Lei dispõe que "compete ao conselho fiscal convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na

agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias”.

26. Nos termos da ata da reunião do Conselho Fiscal de 01.10.2024 (2171697), tendo em vista a conclusão de que as acionistas Lagro e [REDACTED] estavam obrigados a realizar uma OPA, e considerando-se a prerrogativa conferida ao Conselho Fiscal pelos artigos 123, “a”, e 163, V, da Lei nº 6.404/1976, “os conselheiros por sua maioria decidiram pela convocação da Assembleia Geral Extraordinária, que terá como ordem do dia deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro e [REDACTED], nos termos do artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia”.
27. A respeito, o §6º do art. 39 do Estatuto Social prevê que, “na hipótese do Novo Acionista Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a efetivação ou solicitação do registro da oferta pública de aquisição de ações; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Novo Acionista Relevante não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Acionista Relevante que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este artigo, conforme disposto no artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Acionista Relevante por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo”.
28. No entendimento do Requerente, não cabe ao “Conselho Fiscal (i) atropelar decisão do Conselho de Administração, cuja maioria dos membros entendeu não ser mais aplicável o artigo 39 do Estatuto Social; ou (ii) antecipar-se a eventual decisão arbitral a respeito do assunto (órgão jurisdicional competente) para determinar a interpretação mais adequada”.
29. O art. 42 do Estatuto Social da Companhia determina que “a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles”.
30. No entanto, não existe impeditivo para que assuntos tratados pelo Conselho de Administração e que estejam em disputa arbitral sejam levados à assembleia.
31. Nesse sentido, como disposto no art. 121 da Lei nº 6.404/76, a “assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.
32. **Assim, conclui-se que o Conselho Fiscal poderia convocar assembleia de que se trata.**
33. O Requerente alegou que “não há qualquer urgência que justifique a convocação da AGE”, e que “aguardar e observar o curso regular dos atos pelas autoridades competentes para deliberar a respeito não impacta a exequibilidade de uma eventual obrigação”.
34. Também alegou que suspender os direitos de voto de acionistas com base em um dispositivo cuja interpretação não é objetiva (vide a divergência na própria administração), “pode gerar dano grave e irreversível” e que “não há ou não houve qualquer descumprimento, em andamento, de obrigação imposta pelo estatuto social”.

35. Não obstante, o inciso V do art. 163 da Lei nº 6.404/76 prevê competência para o Conselho Fiscal convocar assembleia geral extraordinária desde ocorram “motivos graves ou urgentes”, cabendo esta avaliação ao próprio conselho fiscal.

36. Nesse sentido, vale destacar os seguintes trechos da Doutrina a respeito da competência do Conselho Fiscal para convocação de assembleia¹¹:

Como já se referiu, a competência de convocação da assembleia geral pelo órgão fiscalizador é substitutiva, no que respeita à assembleia ordinária e principal, em se tratando de assembleia geral extraordinária.

O motivo grave ou urgente que justifica a convocação deve constar do edital, ainda que sucintamente, para evitar lesão ao interesse social.

Não há critério delimitativo dos motivos graves ou urgentes que possam determinar ou não a convocação da assembleia geral extraordinária. O árbitro do Conselho Fiscal é pleno no julgamento dos motivos, devendo ser acatada a convocação, instalando se a assembleia geral e, nela, deliberando se sobre a ordem do dia proposta.

37. Cabe mencionar, ainda, o seguinte trecho da decisão do árbitro de apoio no pedido de tutela cautelar de urgência proferido em 07.10.2024 (2173874):

Quanto ao requisito da plausibilidade do direito, não vislumbro, icto oculi, nulidade na convocação da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Conselho Fiscal da Companhia, bem como não parece possível, em análise preliminar, que o Conselho de Administração possa deliberar pelo cancelamento de convocação de Assembleia Geral de Acionistas realizada por outro órgão, no caso, o Conselho Fiscal

38. **Assim, entende-se que não há ilegalidade na convocação da assembleia, uma vez que o juízo quanto a gravidade e urgência da questão deve ser realizado pelo Conselho Fiscal.**

39. Por fim, o Requerente menciona que os documentos disponibilizados para a realização da assembleia induzem os acionistas a erro quanto à efetiva posição da administração da Companhia.

40. A proposta da administração foi encaminhada, **em 02.10.2024**, pelo então DRI da Companhia, constando a recomendação de aprovação da suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro e [REDACTED], bem como de quaisquer pessoas vinculadas, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Resolução CVM nº 81/2022, até que os acionistas Lagro e [REDACTED] cumpram as obrigações constantes do Estatuto Social e legislação aplicável (2167474).

41. **Em 07.10.2024**, foi divulgado Fato Relevante (2168295) contendo 3 notas técnicas com as opiniões quanto a exigibilidade ou não da OPA, duas concluindo pela sua aplicabilidade e uma em sentido contrário.

42. Posteriormente, alterado o DRI, **em 09.10.2024**, foi divulgado Fato Relevante informando o entendimento da maioria dos membros do Conselho de Administração, cabendo destacar os seguintes trechos (2168436):

Inicialmente, a Companhia esclarece que, não obstante haja divergência entre os membros da administração quanto à correta interpretação do artigo 39 do Estatuto Social, que prevê a obrigação de realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações (...), a opinião que prevalece na administração da Companhia é a de que tal disposição deixou de ser aplicável (...).

No que se refere à Nota Técnica a respeito do suposto descumprimento da

obrigação prevista no artigo 39 do Estatuto Social elaborada por assessor jurídico contratado diretamente pelo ex Diretor Presidente, Fernando Miziara, considerando que tal assessor também patrocina os interesses do grupo de conselheiros e acionistas fundadores da Companhia, por intermédio do antigo CEO e DRI, a quem se vinculava, sendo o mesmo que subscreve requerimento de OPA e reclamações perante a CVM, esta não pôde ser considerada opinião independente a municiar a formação da convicção dos membros do conselho de administração sobre o tema. Por tal motivo, o Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada em 1º de outubro de 2024, aprovou a contratação de opinião independente junto a renomado jurista para fornecer sua opinião independente sobre o tema ao Conselho de Administração. Na ocasião, a proposta de contratação do referido parecer foi rejeitada pelo Conselheiro [REDACTED].

Não obstante, conforme se verificou do Fato Relevante divulgado às 09h58 do dia 07/10/2024, o Conselheiro [REDACTED] contratou por si novo parecer jurídico sobre o tema, tendo sido todas notas técnicas obtidas objeto de divulgação no referido fato relevante.

43. **Depreende-se, assim, que os acionistas estão informados sobre a divergência de opiniões dentro da Companhia, pelo menos desde 09.10.2024.**

VI - Conclusão

44. Diante do exposto, **não** foi identificada ilegalidade na convocação da AGE marcada para 23.10.2024.
45. Assim, propõe-se o encaminhamento deste processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/22, sugerindo pela **não** interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da referida AGE.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 3º volume: artigos 138 a 205, 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 393



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 15/10/2024, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 15/10/2024, às 14:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/10/2024, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/10/2024, às 20:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
